



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 11 fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.719

Recurso nº RP/303-0.558

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS LTDA.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - É incontestável o direito de a Fazenda proceder, no prazo legal, à revisão de documento apresentados por ocasião do despacho aduaneiro a fim de apurar a sua regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial, para determinar a devolução dos autos à Câmara recorrida, a fim de que esta aprecie o mérito do litígio.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTEIRAL FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ CARLOS NOGUEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/053.900/81-00

RECURSO N.º: RP/303-0.558

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.719

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do acórdão 21.335 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS LTDA., que fora intimada a recolher a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista que a fiscalização, em ato de revisão da D.I. nº 77754/76, constatou que a importadora não apresentou, por ocasião do registro da referida D.I., fatura comercial em sua via original.

Dessa decisão, recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 48/53) sustentando a inexistência de qualquer amparo à pretensão da empresa, uma vez que o documento apresentado não é o original da Fatura Comercial o que invalida sua aceitação. Transcreve, ainda; em apoio aos seus argumentos, vasta legislação a respeito do assunto.

Com o intuito de melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros desta Câmara Superior, leio na íntegra o acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fiquem fazendo parte integrante do presente.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.719

Processo nº 0845/053.900/81-00

V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Relator:

A decisão recorrida, na realidade, aborda apenas uma preliminar, a possibilidade de revisão de documentos para fins de exigência de penalidade.

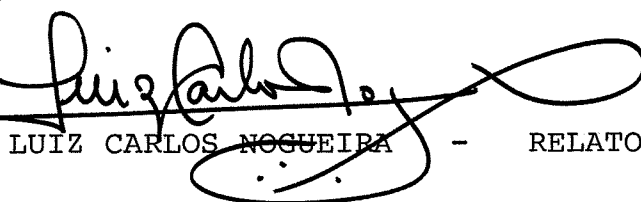
Ao contrário do que alega a interessada, a possibilidade de revisão de documentos apresentados para o despacho aduaneiro é um direito do fisco, expressamente previsto no art. 54 do Decreto-lei 37/66 e no art. 149 do CTN. O parágrafo único deste último artigo é bastante claro ao determinar que só a extinção desse direito, por decurso de prazo, pode impedir a ação do fisco.

O inciso IV do mesmo artigo 149 permite que se faça revisão do lançamento quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

Sendo indiscutível o direito à revisão do lançamento, logicamente, podem ser revistos os documentos em que se fundamenta o lançamento. Aliás esse direito é fundamental para o exercício da atividade do fisco e somente uma disposição legal expressa poderia restringi-lo.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial, devolvendo-se o processo a Douta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a fim de que seja decidido sobre o mérito.

Brasília - DF., em 11 de fevereiro de 1982.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR.